



moroni
administração judicial

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Castor Ferramentas Para Pintura Ltda.

Processo nº 4000290-69.2025.8.26.0260

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem

Foro Especializado da 1ª, da 7ª e da 9ª RAJs

Comarca de São Paulo/SP

Sumário

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a Ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.....	3
I.I. Tempestividade do Plano (art. 53).....	3
I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I).....	3
I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II).....	4
I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III).....	6
I.IV.I. Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro.....	6
I.IV.II Laudo de Avaliação de Ativos.....	6
I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54).....	6
II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial.....	7
II.I. Disposições Gerais.....	7
II.II. Condições de Pagamento Por Classe.....	7
II.II.I. Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente do Trabalho.....	7
II.II.II. Classe II – Credores com Garantia Real.....	8
II.II.III. Classe III – Credores Quirografários.....	8
II.II.III.I. Proposta de Amortização Acelerada.....	9
II.II.III.I.I. Créditos de Parceiros Operacionais.....	10
II.II.III.I.II. Créditos de Parceiros Financeiros.....	11
II.II.IV. Classe IV – ME/EPP.....	11
II.III. Créditos Contingentes – Impugnações de Crédito.....	12
II.IV. Disposições Gerais Sobre os Procedimentos de Pagamento.....	12
II.V. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.....	14
II.VI. Publicidade dos Protestos.....	14
II.VII. Previsões Sobre Alienação e Oneração de Ativos.....	15
II.VIII. Nulidade das Cláusulas.....	15
III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos.....	16
III.I. Projeção do Resultado.....	16
IV. Conclusões.....	18
IV.I. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência.....	18
IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento.....	20
V. Encerramento.....	20

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005

I.I. Tempestividade do Plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado no evento 75 dos autos, foi tempestivamente apresentado pela Recuperanda em 30 de janeiro de 2026, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05).

I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

A Recuperanda aponta que o Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas dívidas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade.

Além disso, há previsão, de forma não específica, sobre a possibilidade de se utilizar como meio para viabilizar a superação de crise econômica e financeira da Recuperanda, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e constituição de subsidiária integral, ou cessão integral de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios; alteração do controle societário; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; e venda parcial dos bens.

Contudo, apenas constam expressas as possibilidades de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento.

I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II)

A Recuperanda apresentou exposição acerca de sua viabilidade econômico-financeira e dos fundamentos estratégicos que embasam sua proposta de soerguimento. Toma por base as projeções econômico/financeiras demonstradas no Anexo I (capacidade de geração de recursos), bem como o estudo de viabilidade econômica objeto do laudo econômico financeiro que compõe o Anexo II.

Prevê como forma de reestruturação do seu endividamento, a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento. Afirma que o pagamento dos créditos estabelecido no Plano observa o fluxo de caixa da empresa, conforme previsto no Anexo I, e está em consonância com a capacidade de pagamento ali demonstrada.

Informa que foi desenvolvido um plano de reestruturação financeiro-operacional visando à lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade, a médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa. Para isso, informa que as medidas adotadas são fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

Área Comercial

- Reestruturação de políticas comerciais em relação às margens visando a readequação do mix de serviços e comercialização dos itens mais rentáveis;
- Exploração de novos nichos de mercado;
- Plano orçamentário de vendas, com metas para todos os segmentos de atuação;

Área Administrativa

- Programa de redução de gasto com pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: otimização de resultados, profissionalização, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução dos custos de pessoal;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial utilizando-se análise SWOT (*strenghts, weaknesses, opportunities e threats*).

Área Financeira

- Busca de novas linhas de crédito, menos onerosas e mais adequadas; Renegociação de tarifas bancárias;
- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa;
- Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Implantação da área de controladoria e fornecimento de base sustentável a todas as decisões estratégicas;
- Implantação de ferramentas de controles financeiros e operacionais, simuladores de preços, margens e análise de resultados.

Área Operacional

- Plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional, bem como redução de custos, mediante análise de processos para melhoria da margem de contribuição;
- Investimentos e readequações para otimização das operações;
- Planejamento de compras com base em indicadores de desempenho, buscando equacionamento entre as entradas de produtos necessárias com a receita gerada;
- Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas.

Por fim, analisa o ambiente externo, e, de forma bastante clara, expõe o panorama da construção no Brasil, bem como do mercado de pintura, rolos e acabamentos, trazendo as tendências para os próximos anos, juntamente com os riscos e desafios do setor.

Informa que o setor da construção civil no Brasil apresenta perspectivas positivas de crescimento moderado e sustentável nos próximos anos, impulsionado principalmente por obras habitacionais, reformas, manutenção predial e investimentos em infraestrutura. Segundo dados trazidos, as projeções indicam crescimento médio anual entre 2,5% e 4,0% para o setor.

Nesse contexto, destaca que o mercado de tintas, ferramentas de pintura, rolos e acabamentos tende a crescer em ritmo igual ou superior, com estimativas entre 4,0% e 6,0% ao ano, impulsionado pelo aumento de reformas residenciais, *retrofit* de imóveis, manutenção recorrente e maior demanda por produtos de melhor desempenho e acabamento.

Segundo a Recuperanda, entre as principais tendências do setor destacam-se o crescimento das reformas residenciais e comerciais, valorização de produtos mais duráveis e técnicos, expansão do segmento profissional, busca por soluções sustentáveis e continuidade de investimentos em habitação e infraestrutura.

Conclui a análise considerando que, apesar de desafios como oscilações econômicas e variações no custo de insumos, a forte demanda por manutenção e reformas tende a manter o mercado aquecido. Empresas do segmento de ferramentas para pintura, como a Recuperanda, encontram um ambiente favorável, com fundamentos sólidos que sustentam sua continuidade operacional e potencial de recuperação econômico-financeira.

Mais adiante, na cláusula 10, esclarece que além da continuidade das operações, a alienação de imóveis é considerada para possibilitar que o plano seja cumprido.

Assim, por todos os elementos e estudos trazidos, entendem que o Plano apresentado atende as diretrizes da Lei nº 11.101/2005 e é viável.

I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda está instruído com o Anexo II - Laudo Econômico/Financeiro, elaborado e subscrito pela Nauheimer Assessoria Empresarial Ltda.

Também está instruído com laudo de “Avaliação Contábil de Ativos” (Anexo III), elaborado e subscrito pela Engenheira Jessyka Panta Xavier das Neves.

I.IV.I. Laudo Econômico-Financeiro

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante dos Anexos I e II ao PRJ, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora e anteriormente à conclusão da fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE).

O laudo apresenta projeções de resultados para os próximos 10 (dez) anos, compreendidos no Plano de Recuperação Judicial como superior ao período previsto para a quitação do passivo concursal.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

I.IV.II Laudo de Avaliação de Ativos

O laudo de avaliação dos bens (Anexo III), indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), pulverizados em diversos itens, mas, principalmente, maquinários industriais.

I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas em até 12 (doze) meses a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de novas habilitações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial para quitação.

Para tal condição, há previsão expressa de *“observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para os créditos relativos às verbas derivadas da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no Enunciado 13 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP”*.

Importante ressaltar que não há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias do crédito trabalhista de natureza estritamente salarial vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ limitado até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, conforme artigo 54, §1º da LRE.

II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial

II.I. Disposições Gerais

As condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda estão previstas no art. 50, I, da Lei nº11.101/2005 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Ainda, o Plano expressamente dispõe que os valores considerados para os pagamentos previstos serão os constantes da Lista de Credores, observadas as eventuais modificações decorrentes de decisões judiciais.

II.II. Condições de Pagamento Por Classe

II.II.I. Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente do Trabalho

Para esta classe de credores, há previsão no PRJ de que não será aplicado nenhum deságio sobre os créditos trabalhistas, de modo que os credores receberão 100% (cem por cento) dos valores constantes na relação de credores apresentada nos autos.

Nos termos da Cláusula 7.1. o pagamento será realizado no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da publicação, no DJE, da Decisão de Homologação do Plano, observado até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para os créditos relativos às verbas derivadas da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no Enunciado 13 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Todas as demais verbas de natureza cominatórias, penais, processuais e/ou que excederem o limite de 150 salários-mínimos serão quitadas de forma proporcional juntamente com os créditos quirografários.

Havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período contemplado nas projeções econômico-financeiras e no plano, e sendo esse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial.

Os créditos serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,5% (meio por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com o pagamento do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples, e incidirão sobre o valor da parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

Não há previsão expressa sobre o tratamento que será dado ao credor cujo crédito for majorado após o início dos pagamentos.

Também não há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias do crédito trabalhista de natureza estritamente salarial vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ limitado até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, conforme artigo 54, §1º da LRE.

Por fim, não consta no PRJ a previsão da forma de pagamento dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"). Importante esclarecer se serão pagos diretamente na conta vinculada ao trabalhador junto à Caixa Econômica Federal ou de alguma outra forma.

Assim, no entendimento desta Auxiliar, se faz necessário o esclarecimento desses pontos para que não parem dúvidas aos credores quando da análise e votação do PRJ.

II.II.II. Classe II – Credores com Garantia Real

A cláusula 7.2. do PRJ dispõe que a atual lista de credores não possui créditos listados na Classe II - Garantia Real. Assim, caso haja a inclusão de algum credor na referida classe no decorrer do processo, a proposta de pagamento será a mesma prevista para pagamento dos créditos quirografários (Classe III), conforme descrito na cláusula 7.3 do PRJ.

II.II.III. Classe III – Credores Quirografários

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 7.3 que os pagamentos dos créditos da Classe III (quirografários) ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e com carência de 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação no DJE da decisão de homologação do plano, para o início da amortização do pagamento dos créditos, que se dará em 7 (sete) parcelas anuais, iguais e sucessivas, conforme fluxo apresentado:

FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CLASSE	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
CLASSE III		213.353	213.353	213.353	213.353	213.353	213.353	213.353

Obs: Valor da parcela em milhares de reais (R\$)

Nos termos do PRJ, o valor de cada parcela anual será distribuído indistintamente entre os credores de forma proporcional ao saldo devedor individual de cada um perante o total devido no momento de cada pagamento.

Informa que os valores em moeda estrangeira serão convertidos pela PTAX, opção “Venda” divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data anterior a data efetiva de pagamento.

Dispõe que a cada vencimento haverá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para realizar o pagamento de todos os credores. Também informa que o valor das parcelas será deduzido dos valores apurados conforme as propostas de aceleração de pagamento contidas no item 7.4 do PRJ (analisado na sequência).

Os créditos serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,5% (meio por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com o pagamento do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples, e incidirão sobre o valor da parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

Não há previsão específica sobre o tratamento que será dado ao credor cujo crédito for incluído ou majorado após o início dos pagamentos.

II.II.III.I. Proposta de Amortização Acelerada

Aos credores quirografários parceiros que continuem com o fornecimento de produtos, serviços e linhas de créditos, há a previsão de uma forma de recebimento dos créditos de forma acelerada, conforme cláusula 7.4, reduzindo o prazo de pagamento para aqueles que aderirem a esta condição.

A proposta de pagamento acelerado a esses credores é redutora da proposta apresentada no item 7.3. Ou seja, o valor apurado com essas propostas de aceleração (previstas nos itens 7.4.1 e 7.4.2, a seguir analisadas) será deduzido do valor das parcelas anuais apresentadas no quadro do item 7.3, e o saldo resultante será distribuído aos credores conforme proposto.

Para a proposta de aceleração os créditos quirografários foram divididos em dois grupos: “Créditos de Parceiros Operacionais” e “Créditos de Parceiros Financeiros”, no qual para cada grupo haverá uma proposta de pagamento acelerada distinta, conforme a seguir:

II.II.III.I.I. Créditos de Parceiros Operacionais

Como “parceiros operacionais” estão contemplados todos aqueles que fornecerem crédito proveniente de produtos e materiais de qualquer natureza, de prestação de serviços e demais créditos que não se enquadrem no grupo de créditos financeiros.

Os Credores que se enquadrarem neste grupo e que concordarem com a proposta, realizando novos fornecimentos à Recuperanda, receberão o valor a ser pago a título de aceleração, conforme cálculo realizado sobre o valor dos novos fornecimentos, nos seguintes termos:

- a. O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá trimestralmente e a primeira apuração será calculada sobre as compras realizadas no primeiro trimestre a partir da data de homologação;
- b. Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até 30 (trinta) dias após o fechamento do trimestre de apuração;
- c. O Prazo Médio, em número de dias, será calculado ponderadamente pelo valor dos novos fornecimentos realizados ao longo de cada trimestre;
- d. Os credores que realizarem novos fornecimentos com prazo médio mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento, receberão 2% (dois por cento) do valor total dos novos fornecimentos como pagamento de amortização acelerada;
- e. Os credores que realizarem novos fornecimentos com prazo médio mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento, receberão 4% (quatro por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
- f. Os credores que realizarem novos fornecimentos com prazo médio mínimo de 60 (sessenta) dias para pagamento, receberão 6% (seis por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
- g. Os credores que realizarem novos fornecimentos com prazo médio mínimo de 90 (noventa) dias para pagamento, receberão 8% (oito por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
- h. Os credores que realizarem novos fornecimentos com prazo médio mínimo superior a 90 (noventa) dias para pagamento, receberão 1% (um por cento) do valor total dos novos fornecimentos a mais a cada 30 (trinta) dias adicionais de concessão de prazo, como pagamento de amortização acelerada.

Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do credor ou condicionado ao término dos pagamentos da Classe III.

A Recuperanda destaca que terá total gerência sobre as compras, ficando a seu exclusivo critério aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) apresentadas pelo fornecedor.

II.II.III.I.II. Créditos de Parceiros Financeiros

Como “parceiros financeiros” estão contemplados todas as instituições financeiras, *factorings* e fundos de investimento que fornecerem contratos de mútuo ou qualquer outra modalidade em que foi transacionado recursos financeiros.

Os Credores que se enquadrarem neste grupo e que concordarem com a proposta, destinando novos recursos financeiros através de novos empréstimos e financiamentos para a Recuperanda após a data de homologação, terão direito a 3% (três por cento) dos novos recursos para pagamento de amortização acelerada do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do PRJ, não se enquadram nessa forma de pagamento acelerado, as operações de desconto de recebíveis, fomento e cheque especial.

Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do credor ou condicionado ao término dos pagamentos da Classe III.

A Recuperanda destaca que todas as condições de fornecimento (valor, prazo, taxas, garantias etc.) desses novos recursos, serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os Credores Parceiros Financeiros, ficando sobre a exclusiva gerência da empresa o aceite ou não das condições propostas.

II.II.IV. Classe IV – ME/EPP

O Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento aos credores da Classe IV (ME/EPP) se dará após a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) e observada a carência de 24 (vinte e quatro) meses, após a data de publicação no DJE da decisão de homologação do plano, para o início da amortização do pagamento dos créditos que se dará em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, conforme fluxo apresentado:

FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

CLASSE	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
CLASSE IV		70.863	70.863	70.863

Os créditos serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,5% (meio por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com o pagamento do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples, e incidirão sobre o valor da parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

Não há previsão específica sobre o tratamento que será dado ao credor cujo crédito for incluído ou majorado após o início dos pagamentos.

Há também a previsão de atualização monetária dos créditos pelo IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

II.III. Créditos Contingentes – Impugnações de Crédito

Nos termos da cláusula 8 do PRJ, nos casos de créditos modificados ou de novos créditos incluídos no QGC, o prazo de pagamento previsto no plano iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a modificação/inclusão do crédito, nas mesmas condições e formas estabelecidas no plano, todavia, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Outrossim, prevê que qualquer alteração na lista de credores que deu base a proposta de pagamentos contida no plano, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas anuais propostas na cláusula 7.

Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará pagando o mesmo valor de parcela prevista em cada ciclo de pagamento, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores do mesmo grupo para comportar o pagamento do valor adicional.

Neste ponto, não resta claro se, com o aumento do passivo, haverá uma nova parcela anual adicional ao final daquelas já previstas, ou se o percentual de deságio total é que será proporcionalmente majorado. Necessário esclarecer aos credores.

II.IV. Disposições Gerais Sobre os Procedimentos de Pagamento

O PRJ prevê na cláusula 11 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão diretamente nas contas bancárias dos credores por, pela utilização das operações de DOC, TED, PIX, depósito bancário ou moeda corrente, e o simples recibo de transferência /depósito servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Dispõe que os credores deverão, a partir da data de publicação no DJE da decisão que homologou o PRJ e com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento, enviar para o e-mail financeiro@castor.com.br e carta com aviso de recebimento (AR) à sede da Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no Endereço: Rua Alvares Cabral, nº 1.049, Serraria, Galpão 1, Diadema/SP, CEP 09980-160, com os dados completos para pagamento: i) nome e número do banco; ii) número da agência e conta corrente; iii) nome completo ou nome empresarial; e iv) C.P.F. ou C.N.P.J.

A conta bancária para pagamento deverá ser de titularidade do credor e, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. No caso de o Credor alterar sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada pagamento.

Conforme consta no PRL, na hipótese de não envio da correspondência contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, acarretando a remissão dos valores.

Caso o Credor não envie a carta com os dados para a transferência/depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que esses cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento dessa, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

Entende esta Administradora Judicial que a exigência de envio de carta com aviso de recebimento não parece razoável, ainda mais quando a Recuperanda já disponibilizou e-mail para envio dos dados bancários. Este já deveria ser suficiente.

Outro ponto que merece atenção é a necessidade de decisão judicial para que o valor seja depositado em conta de titularidade diversa que do credor. Não se pode deixar de observar que o prazo para início do pagamento de grande parte dos credores é após o 24º mês após a homologação do plano, após, portanto, do período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Assim, não parece razoável vincular a regularização à necessidade de decisão judicial autorizadora, bastando instrumento de procuração recente, válido e com poderes específicos outorgado pelo credor ao titular da conta.

Por fim, esta Administradora Judicial entende ser necessário esclarecimento acerca da aparente contradição entre o parágrafo que dispõe que na hipótese de não envio da correspondência contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido no plano o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, acarretando a remissão dos valores e do seguinte que prevê que nos casos em que o credor não enviar carta com os dados

para a transferência/depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que esses cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento dessa, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Não está claro o que se quis dizer com “remissão” no caso de ausência de envio, sendo que no parágrafo seguinte restou expresso que os valores permaneceriam no caixa da Recuperanda até que os dados fossem enviados.

Outrossim, com relação a falta de correção monetária para os casos em que o credor, por qualquer motivo, deixar de enviar os dados bancários dentro do período previsto, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/2005.

II.V. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Nos termos da cláusula 11.2, os pagamentos não realizados na data do vencimento serão acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da notificação da Recuperanda.

Caso neste período não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para solução.

Esta auxiliar entende que a cláusula merece ser invalidada. A LRE é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.

Assim, descumprida qualquer obrigação prevista no Plano, a Recuperanda já se encontrará em mora e, assim, poderá o juiz convolar a recuperação judicial em falência.

II.VI. Publicidade dos Protestos

A cláusula 12 do PRJ prevê que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores concordarão com a suspensão da publicidade de protestos e registros em órgãos de proteção ao crédito enquanto o plano estiver sendo cumprido.

Com a quitação integral dos créditos, os valores serão considerados totalmente pagos, devendo os credores conceder plena, geral e irrevogável quitação, inclusive fornecendo carta de anuência para a baixa definitiva de eventuais protestos.

Nos termos do PRJ, os credores que mantiverem protestos ativos durante o cumprimento do plano ou após a quitação poderão ser civilmente responsabilizados por eventuais prejuízos causados.

Esta Auxiliar entende que, conforme jurisprudência pacífica, a obrigação de levantar (cancelar) o protesto em cartório após o pagamento da dívida é do devedor. Embora o devedor pague o débito, ele deve providenciar a baixa no cartório de protesto, arcando com as respectivas custas. Ao credor, cabe a obrigação de fornecer a carta de anuência (autorização) para esse cancelamento.

Assim, eventual responsabilização do credor deverá ocorrer apenas nos casos em que este se negar a fornecer carta de anuência para baixa definitiva dos protestos, cujo trâmite é de responsabilidade da Recuperanda.

II.VII. Previsões Sobre Alienação e Oneração de Ativos

Na cláusula 13 do PRJ há previsão de que a Recuperanda ficará com a plena gerência de seus ativos, ficando, todavia, permitida a disponibilização de bens em um percentual máximo de 25% do seu ativo, para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir de reposição por outro ativo equivalente, mais moderno ou inservível.

Nos termos do PRJ, o Administrador Judicial e o Juízo da RJ serão informados de qualquer operação realizada, após a sua conclusão, no prazo em que perdurar a recuperação judicial.

Esta Auxiliar entende que, diferente do quanto previsto na cláusula, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

II.VIII. Nulidade das Cláusulas

O Plano prevê que se quaisquer cláusulas ou disposições forem declaradas nulas, ilegais, inexecutáveis ou inválidas sob qualquer aspecto, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e executáveis, sendo que a Recuperanda deverá rever o PRJ para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexecutáveis por outras que produzam efeitos equivalentes.

III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, os registros contábeis e a realidade do faturamento atual da Recuperanda.

A Recuperanda apresentou como anexo ao Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, contendo a estimativa de faturamento para os próximos 10 (dez) anos, além da previsão de realização do resultado gerado. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

III.I. Projeção do Resultado

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do resultado para os próximos 10 (dez) anos:

DRE (R\$ mil)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	26.000.000	26.520.000	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400
(-) Deduções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Devoluções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FAT S/ DESCONTOS E DEVOÇÕES	26.000.000	26.520.000	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400	27.050.400
(-) Impostos sobre Vendas	7.176.000	7.319.520	7.465.910	7.465.910	7.465.910	7.465.910	7.465.910	7.465.910	7.465.910	7.465.910
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	18.824.000	19.200.480	19.584.490	19.584.490	19.584.490	19.584.490	19.584.490	19.584.490	19.584.490	19.584.490
(-) Matéria Prima	6.550.752	6.681.767	6.815.402	6.815.402	6.815.402	6.815.402	6.815.402	6.815.402	6.815.402	6.815.402
(-) Frete	1.129.440	1.152.029	1.175.069	1.175.069	1.175.069	1.175.069	1.175.069	1.175.069	1.175.069	1.175.069
(-) Despesas Variáveis de Vendas	1.035.320	1.056.026	1.077.147	1.077.147	1.077.147	1.077.147	1.077.147	1.077.147	1.077.147	1.077.147
Margem de Contribuição I	10.108.488	10.310.658	10.516.871	10.516.871	10.516.871	10.516.871	10.516.871	10.516.871	10.516.871	10.516.871
Despesas Operacionais/Administrativas	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360	8.538.360
(-) Custos/Despesas Operacionais	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600	4.881.600
(-) Despesas Administrativas	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760	3.656.760
EBTIDA - da Atividade	1.570.128	1.772.298	1.978.511	1.978.511	1.978.511	1.978.511	1.978.511	1.978.511	1.978.511	1.978.511
Despesas Financeiras	652.600	665.652	678.965	678.965	678.965	678.965	678.965	678.965	678.965	678.965
Resultado Líquido antes do IR-CS	917.528	1.106.646	1.299.546	1.299.546	1.299.546	1.299.546	1.299.546	1.299.546	1.299.546	1.299.546
(-) I.R.P.J. e C.S.L.L.	311.960	376.260	441.846	441.846	441.846	441.846	441.846	441.846	441.846	441.846
Resultado Líquido	605.568	730.386	857.700	857.700	857.700	857.700	857.700	857.700	857.700	857.700

A Recuperanda foi bastante conservadora, praticamente considerando, ao longo dos anos, a manutenção do volume de vendas, incidindo apenas aparente reajuste no preço das mercadorias. Com a projeção apresentada sustenta-se que com a receita atual, o plano seria cumprido em sua integralidade.

Por ser uma projeção de longo prazo, a postura conservadora adotada pela Recuperanda é salutar e confirma a exequibilidade do PRJ.

Cumpra destacar, segundo demonstrativos contábeis remetidos à Administração Judicial e reportados nos relatórios mensais de atividades apresentados, que os números apresentados na projeção do resultado são coerentes e factíveis.

Destaca-se que, analisando a projeção do resultado, os dispêndios de maior impacto se referem às despesas operacionais e administrativas que, conforme apresentado, alcançam pouco menos de 50% das receitas líquidas.

Também foi apresentada projeção do fluxo de caixa para 8 anos, conforme abaixo:

Fluxo de caixa (R\$ mil)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
OPERACIONAL	1.258	1.396	1.537	1.537	1.537	1.537	1.537	1.537
ENTRADAS	26.000	26.520	27.050	27.050	27.050	27.050	27.050	27.050
Recebimento de vendas	26.000	26.520	27.050	27.050	27.050	27.050	27.050	27.050
SAÍDAS	24.742	25.124	25.514	25.514	25.514	25.514	25.514	25.514
(-) Impostos	7.176	7.320	7.466	7.466	7.466	7.466	7.466	7.466
(-) Matéria Prima	6.551	6.682	6.815	6.815	6.815	6.815	6.815	6.815
(-) Despesas Variáveis de Vendas	1.035	1.056	1.077	1.077	1.077	1.077	1.077	1.077
(-) Despesas Administrativas / Operacionais	8.538	8.538	8.538	8.538	8.538	8.538	8.538	8.538
(-) Frete	1.129	1.152	1.175	1.175	1.175	1.175	1.175	1.175
(-) IRPJ / CSLL / ISS	312	376	442	442	442	442	442	442
FINANCEIRO	653	666	679	679	679	679	679	679
ENTRADAS	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	-
Venda de Ativo Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS	653	666	679	679	679	679	679	679
Juros e despesas bancárias	653	666	679	679	679	679	679	679
Renegociações de passivos	617	884	884	884	813	813	813	813
Credores Quirografários	-	213	213	213	213	213	213	213
Credores Micro e Pequena Empresa	-	71	71	71	-	-	-	-
Credores Trabalhista	17	-	-	-	-	-	-	-
Impostos	600	600	600	600	600	600	600	600
Reserva de caixa	-	-	-	-	-	-	-	-
FLUXO LÍQUIDO DO PERÍODO	- 11	- 154	- 27	- 27	44	44	44	44
SALDO INICIAL	300	289	135	108	82	126	170	215
SALDO FINAL	289	135	108	82	126	170	215	259

Com as medidas a serem empregadas, a Recuperanda estima auferir lucro líquido em todos os períodos em epígrafe. Destaca-se, contudo, que resultado líquido não se confunde com saldo de caixa, visto que, de acordo com as projeções apresentadas, só haverá sobra de caixa a partir do quinto ano.

Uma vez que a DRE é por regime de competência, ou seja, receitas e despesas são apropriados no período em que ocorrem, independente da data em que haverá efetivo recebimento das vendas ou pagamento das despesas, de modo que poderá haver divergências entre o projetado e o efetivamente realizado.

IV. Conclusões

IV.I. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência

No intuito de auxiliar esse MM. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo*.

- A cláusula 8, dispõe que nos casos de créditos modificados ou de novos créditos incluídos no QGC, o prazo de pagamento previsto no plano iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a modificação/inclusão do crédito, nas mesmas condições e formas estabelecidas no plano, todavia, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados/reclassificados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.
- Ainda na cláusula 8 há previsão de que qualquer alteração na lista de credores que deu base a proposta de pagamentos contida no plano, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas anuais propostas na cláusula 7. Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará pagando o mesmo valor de parcela prevista em cada ciclo de pagamento, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores do mesmo grupo para comportar o pagamento do valor adicional. Neste ponto, não resta claro se, com o aumento do passivo, haverá uma nova parcela anual adicional ao final daquelas já previstas, ou se o percentual de deságio total é que será proporcionalmente majorado. Necessário esclarecer aos credores.

*Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

- A cláusula 11 determina que os credores que não apresentarem dados bancários no prazo estabelecido no Plano não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, acarretando a remissão dos valores. No entendimento desta auxiliar, referida cláusula deverá ser declarada nula, pois fere o *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- Por outro lado, na mesma cláusula está previsto que Caso o Credor não envie a carta com os dados para a transferência/depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que esses cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento dessa, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Esta Administradora Judicial entende ser necessário esclarecimento acerca da aparente contradição entre o parágrafo que dispõe que na hipótese de não envio da correspondência contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido no plano o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, acarretando a remissão dos valores e do parágrafo seguinte que prevê que nos casos em que o credor não enviar carta com os dados para a transferência/depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que esses cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento dessa, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. Não está claro o que se quis dizer com “remissão” no caso de ausência de envio, sendo que no parágrafo seguinte restou expresso que os valores permaneceriam no caixa da Recuperanda até que os dados fossem enviados. Outrossim, com relação a falta de correção monetária para os casos em que o credor, por qualquer motivo, deixar de enviar os dados bancários dentro do período previsto, na forma como disposta, no entendimento desta auxiliar, referida cláusula deverá ser declarada nula, pois fere o *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- A cláusula 13 traz previsão genérica de que a Recuperanda poderá dispor de 25% de seu ativo para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia e que o Administrador Judicial e o Juízo da RJ serão informados após a conclusão da operação. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- A cláusula 11.2 que prevê que eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da notificação da Recuperanda, infringe a LRE, que é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.

IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento

Conforme apresentado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contido no Plano de Recuperação Judicial e as projeções de Fluxo de Caixa para o período de cumprimento das obrigações do PRJ, a provisão das quantias destinadas a este fim, apontam que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas no PRJ, a Recuperanda se manteria com resultados positivos (lucro).

Assim, em análise do cenário operacional da Recuperanda e das estimativas apresentadas pelo PRJ, com as projeções do resultado apresentadas, observa-se que a Recuperanda prevê um cenário otimista nas suas contas de resultado, projetando o atingimento de lucro contábil em suas demonstrações, mesmo com o pagamento dos créditos concursais.

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

V. Encerramento

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial
Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
OAB/SP 302.966



AJ Moroni Consultoria Empresarial
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121 cj. 71 – Jd Paulistano
São Paulo/SP – CEP: 01452-907
Tel +55 11 91629-6899
www.ajmoroni.com.br